



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 06507/15

Pág.1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ – INSPEÇÃO
ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2014 –
IRREGULARIDADE EM DETERMINADAS OBRAS
REALIZADAS, AQUI IDENTIFICADAS, PAGAS COM
RECURSOS PRÓPRIOS E REGULARIDADE DAS OBRAS
SEM RESTRIÇÕES ANOTADAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
- APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO AO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2242/2018

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **SANTA CRUZ**, durante o exercício financeiro de **2014**, no valor de **R\$ 526.320,57**, dos quais **77,03%** foram inspecionadas e avaliadas (**R\$ 405.448,18**), conforme quadro a seguir:

Item	Obra / Serviço	Empenhos	Valor Pago (R\$)	Credor
1.	Construção de uma quadra coberta com vestuário	0004480 0001780 0003040 0004935	254.999,92	DB Construções e Serviços Ltda. - ME
2.	Reforma do matadouro municipal de Santa Cruz-PB	0004174 0005900 0006112	59.223,29	DANTAS Construções e Locações Ltda.
3.	Pavimentação em paralelepípedo de ruas, conforme processo licitatório Carta Convite n.º 06/2013	0000277 0000287	22.931,00	TOTAL Construções, Comércio Serviços Ltda.
4.	Reforma e ampliação da Escola Adauto Ferreira de Andrade	0004541 0003258	68.293,97	MAXITRATE Construções e Serviços Ltda. ME
Total			405.448,18	

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a matéria e emitiu o Relatório de fls. 05/16, enumerando as seguintes inconformidades, em relação a cada uma das obras a seguir relacionadas:

- a) **Reforma do matadouro municipal de Santa Cruz:** pagamento de serviços não efetivamente executados, no valor de **R\$ 3.587,25**, nos termos da RN TC n.º 09/2009; patologias no revestimento, pinturas e pisos; ausência de Termo de Recebimento da Obra e de termos aditivos para prorrogação da vigência do contrato/supressões de serviços; falta de comprovação da execução dos seguintes serviços: aterro do caixão com aquisição de material (item 3.2 da planilha orçamentária); concreto armado para sapatas, radier, pilares e vigas (itens 4.2, 4.3, 6.1 e 6.2 da planilha orçamentária); laje pré-fabricada treliçada para piso (item 6.3 da planilha orçamentária).
- b) **Pavimentação em paralelepípedo de ruas, conforme Convite n.º 06/2013:** considerando o fato de a obra estar inacabada, e visando uma análise global da mesma, solicitou-se a indicação das demais ruas pavimentadas (e abrangidas pelo contrato), com fotos e georreferenciamento; não foi identificada, através de consulta ao *site* do CREA-PB Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à execução da obra.
- c) **Reforma e ampliação da Escola Adauto Ferreira de Andrade:** pagamento de serviços não efetivamente executados, no valor de **R\$ 24.722,83**, nos termos da RN TC n.º 09/2009.
- d) **Obras não cadastradas no sistema GEO-PB** desta Corte de Contas, conforme relação contida no Anexo I do relatório inicial (fls. 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 06507/15

Pág.2/5

A autoridade responsável, Senhor **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, foi citado, apresentando defesa (Documento TC n.º 52067/15), após concessão de prorrogação de prazo, às fls. 23/43, que a Auditoria analisou (fls. 47/56) e concluiu, em relação a cada uma das obras inspecionadas, que **permanece** o seguinte:

- a) **Reforma do matadouro municipal de Santa Cruz:** obra inacabada; pagamento de serviços não efetivamente executados, que passou de **R\$ 3.587,25** para **R\$ 8.935,88**, nos termos da RN TC n.º 09/2009; patologias no revestimento, pinturas e pisos; ausência de Termo de Recebimento da Obra e de termos aditivos para prorrogação da vigência do contrato/supressões de serviços.
- b) **Pavimentação em paralelepípedo de ruas, conforme Convite n.º 06/2013:** obra inacabada; não foi identificada, através de consulta ao *site* do CREA-PB Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à execução da obra; indicativo de pagamento irregular no valor de **R\$ 7.200,00**, resultante da diferença entre o valor pago ao credor (R\$ 52.070,67) e o valor acumulado da última medição (R\$ 44.870,67).
- c) **Reforma e ampliação da Escola Adauto Ferreira de Andrade:** obra inacabada; pagamento de serviços não efetivamente executados, que passou de **R\$ 24.722,83** para **R\$ 18.899,24**, nos termos da RN TC n.º 09/2009.
- d) **Obras não cadastradas no sistema GEO-PB** desta Corte de Contas, conforme relação contida no Anexo I do relatório inicial (fls. 14).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu Parecer, após considerações, às fls. 58/61, no sentido de que:

1. **IRREGULARIDADE** das despesas com obras no exercício de 2014;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, ao Sr. Raimundo Antunes Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz/PB, em virtude dos valores excessivos apurados pela Auditoria;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido Alcaide, em face das irregularidades apuradas, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. **RECOMENDAÇÃO** para que a atual gestão do Município de Santa Cruz/PB, no exercício contemporâneo e futuros, não repita as falhas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela Constituição Federal, pelas Resoluções desta Corte de Contas, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, realizando estimativas de receitas capazes de atender às previsões orçamentárias e não obstrua a fiscalização realizada pelo controle externo, a cargo desta Corte de Contas, sempre enviando toda documentação solicitada para a correta e desembaraçada auditoria das contas da referida Prefeitura Municipal.

Compulsando-se os autos para levá-los a julgamento, o Relator verificou a necessidade de chamar aos autos a autoridade responsável para que apresentasse defesa acerca das novas constatações da Auditoria, conforme Relatório de fls. 47/56, conforme restou assentado no despacho às fls. 65.

Atendida tal determinação, o ex-gestor encartou nova documentação, às fls. 67/90 (Documento TC n.º 17029/17), que a Auditoria analisou e concluiu às fls. 95/102, pela manutenção das seguintes irregularidades:

- a) **Reforma do matadouro municipal de Santa Cruz:** pagamento de serviços não efetivamente executados, que passou de **R\$ 3.587,25** para **R\$ 8.935,88**, nos termos da RN TC n.º 09/2009.
- b) **Pavimentação em paralelepípedo de ruas, conforme Convite n.º 06/2013:** obra inacabada; não foi identificada, através de consulta ao *site* do CREA-PB Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à execução da obra; indicativo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 06507/15

Pág.3/5

pagamento irregular no valor de **R\$ 7.200,00**, resultante da diferença entre o valor pago ao credor (R\$ 52.070,67) e o valor acumulado da última medição (R\$ 44.870,67).

- c) **Obras não cadastradas no sistema GEO-PB** desta Corte de Contas, conforme relação contida no Anexo I do relatório inicial (fls. 14).

Submetidos novamente ao crivo do *Parquet*, este, através do antes nominado Procurador, opinou (fls. 105/109), após considerações, pelo(a):

1. **IRREGULARIDADE** das despesas com obras no exercício de 2014;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, ao Sr. Raimundo Antunes Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz/PB, em virtude dos valores excessivos apurados pela Auditoria;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido Alcaide, em face das irregularidades apuradas, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. **RECOMENDAÇÃO** a Prefeitura Municipal de Santa Cruz/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando-se toda a instrução processual destes autos, com ênfase sob a origem dos recursos envolvidos, majoritariamente PRÓPRIOS/ESTADUAIS, vê-se que, de fato, o responsável não conseguiu se desvencilhar das irregularidades noticiadas, principalmente as referentes a pagamentos por serviços não executados em obras públicas, no total de **R\$ 16.135,88**, sendo **R\$ 8.935,88** (*reforma do matadouro municipal de Santa Cruz*) e **R\$ 7.200,00** (*pavimentação em paralelepípedo de ruas, conforme Convite n.º 06/2013*), devendo, assim, referida quantia ser ressarcida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios do gestor, Senhor **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, no prazo de **60 (sessenta) dias**.

Antes de exposto, o Relator acompanha as conclusões a que chegou a Auditoria especializada desta Corte de Contas, bem como o posicionamento do *Parquet* e VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de **SANTA CRUZ**, sob a responsabilidade do Senhor **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, pagas com recursos próprios/estaduais, referente à *reforma do matadouro municipal de Santa Cruz*, bem como à *pavimentação em paralelepípedo de ruas, conforme Convite n.º 06/2013*;
2. **DETERMINEM** o ressarcimento aos cofres públicos municipais pelo responsável, Senhor **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de **R\$ 16.135,88** ou **329,30 UFR/PB**, sendo **R\$ 8.935,88** (*reforma do matadouro municipal de Santa Cruz*) e **R\$ 7.200,00** (*pavimentação em paralelepípedo de ruas, conforme Convite n.º 06/2013*), relativo a pagamentos indevidos na execução das obras antes referenciadas no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, no valor de **R\$ 3.000,00** ou **61,22 UFR/PB**, por ato de gestão antieconômico, bem como por infringência à RN TC n.º 05/2011, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 06507/15

Pág.4/5

4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGUEM REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de **SANTA CRUZ**, sob a responsabilidade do Senhor **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
6. **COMUNIQUEM** os fatos aqui noticiados ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;
7. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da **RN TC n.º 05/2011**, que versa sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06507/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de **SANTA CRUZ**, sob a responsabilidade do Senhor **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, pagas com recursos próprios/estaduais, referente à reforma do matadouro municipal de Santa Cruz, bem como à pavimentação em paralelepípedo de ruas, conforme Convite n.º 06/2013;
2. **DETERMINAR** o ressarcimento aos cofres públicos municipais pelo responsável, Senhor **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de R\$ 16.135,88 ou 329,30 UFR/PB, sendo R\$ 8.935,88 (reforma do matadouro municipal de Santa Cruz) e R\$ 7.200,00 (pavimentação em paralelepípedo de ruas, conforme Convite n.º 06/2013), relativo a pagamentos indevidos na execução das obras antes referenciadas no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**, no valor de R\$ 3.000,00 ou 61,22 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico, bem como por infringência à **RN TC n.º 05/2011**, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 06507/15

Pág.5/5

executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **JULGAR REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ, sob a responsabilidade do Senhor RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
6. **COMUNICAR** os fatos aqui noticiados ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;
7. **RECOMENDAR** a **Administração Municipal** no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011, que versa sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

rkrol

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 09:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 11:11



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 10:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO